



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP
.....

Sessão de 12 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.240

Recurso nº - 86.871 - IRPJ - EXS: 1979 a 1981

Recorrente - TRANSURMA - TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

IRPJ - SUBFATURAMENTO - Se não for comprovada tal acusação, com base na contabilidade do contribuinte ou outro dado fático e econômico, não pode prosperar a exigência contida no Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSURMA - TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/009.588/82-67

RECURSO Nº: - 86.871

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.240

RECORRENTE Nº: - TRANSURMA - TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Raul Azevedo, nº 320, Manaus, AM, inconformada com a decisão singular, de fls. 67 e 68, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, de fls. 02 e 03, interpõe recurso a este Conselho.

Esta é a irregularidade detectada:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizada pelo subfaturamento ou contabilização a menor das receitas provenientes da prestação de serviços à empresa SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA, conforme contrato de locação de serviços firmado entre as duas empresas (cópia em anexo), segundo o qual o valor dos serviços prestados pela autuada seria o de custo, acrescido do percentual de 40%, com vigência no período de 1º de fevereiro de 1980 a 28 de fevereiro de 1981" ...

A decisão recorrida indeferiu a impugnação sob os seguintes fundamentos:

"Não procede a alegação do contribuinte que a TRANSURMA e a SOLTUR são de fato uma única empresa, pois provado está que são pessoas jurídicas distintas. Não há que se argumentar que

a autuada teria o benefício da alíquota de 6%, uma vez que ficou provado que a mesma tem sua receita proveniente de prestação de servi-
ços".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 15 a 20, como em seu recurso, de fls. 72 e 73, assim se sinteti-
zam:

A sociedade tem como sócios o mesmo grupo de pes-
soas físicas do quadro social da SOLTUR-SOLIMÕES, TRANSPORTES E TU-
RISMO LTDA. A sede social é no mesmo local. Portanto, existe uma
única sociedade. Por isso, é incoerente se presumir qualquer inten-
cionalidade de subfaturamento a menor de receitas. É absurdo pen-
sar-se que uma sociedade, cujos resultados são tributáveis à alíquo-
ta de 6%, queira provocar rendimentos desnecessários à alíquota de
35%.

A constituição da sociedade foi decidida em função
do que estabelece o artigo 13 do Decreto-Lei nº 1322, porque na épo-
ca se discutia sobre a terminação TUR, que só poderia ser usada por
empresa exclusivamente do ramo de turismo. Tendo a SOLTUR investido
em seu registro na EMBRATUR, não desejava correr o risco de perder
por uma mudança compulsória. Decidiu, então, constituir a TRANSURMA,
que exploraria o ramo de transportes coletivos urbanos de passagei
ros. A primeira medida foi a elaboração de um contrato social (Anexo
6), seguindo-se a admissão de funcionários para a nova empresa. Como
os gastos de implantação eram vultosos, com emplacements, trans-
ferência de veículos, alienações etc., as dificuldades econômicas fi-
zeram relaxar o processo de ativação da nova empresa. Nesse interim,
não se confirmou a discutida proibição da EMBRATUR. Os sócios, então,
suspenderam o processo de ativação da nova empresa.

A solução, encontrada pela empresa, para a ida dos
funcionários para a Soltur, foi expressa na minuta de contrato, anexo
7, pelo qual a TRANSURMA locaria seus funcionários à SOLTUR pelo pre
ço de custo. Para o exercício seguinte, a contabilidade elaborou no
va minuta (Anexo 8). Tendo sido mal dirigido este contrato, porque se
confundiu um acréscimo presumível sobre os serviços locados com o a-
créscimo sobre os custos do exercício, elaborou-se uma nova minuta (A

nexo 9]. Foi estabelecido um valor suficiente para cobrir os gastos da TRANSURMA.

Pressionada pela fiscalização, com a ausência do diretor, a nova contadora encontrou os documentos 7 e 8, quando a fiscalização deu por encerrada a ação fiscal.

Os artigos 155 e 156, citados no Auto de Infração, foram obedecidos na íntegra pela empresa, bem como o artigo 157 §1º. Os artigos 175, 176 e 177 estabelecem a classificação e caracterizam o lucro bruto, lucro operacional e custo de serviços. Tudo de acordo com a empresa.

Os registros contábeis, tanto da Transurma quanto da Soltur, em nenhum momento referem-se a contrato, mas a recibos. Os recibos não autorizam presunção de omissão de receitas, uma vez que um acréscimo de receita na Transurma representaria aumento de despesa na Soltur. Não houve contratos, mas minutas de contratos tentativas de formalização contábil da situação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto o recurso como a impugnação.

O nosso julgamento se cinge ao fato de ter havido ou não subfaturamento na empresa TRANSURMA, pois este é o teor do Auto de Infração: "OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizada pelo subfaturamento ou contabilização a menor das receitas provenientes da prestação de serviços à empresa SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA."

Em verdade, a defesa do contribuinte consistiu, quã se exclusivamente, em dizer que a SOLTUR e ela constituíam uma única sociedade, pois assim afirma às fls. 15 de sua impugnação: "A sociedade tem sua sede no mesmo local onde se encontra estabelecida a sede da SOLTUR, nas mesmas dependências e sem qualquer segregação física... Como se constata, de fato, existe uma única sociedade e não duas... Diante disto, é até incoerente se presumir qualquer intencionalidade de subfaturamento".

Realmente são duas sociedades distintas, com CGC diferentes, sedes diversas e representantes diversos, conforme contrato de fls. 09 e 10. Tendo a impugnação do contribuinte focalizado este aspecto, logicamente só sobre ele versaram a informação fiscal e a impugnação.

Contudo, o cerne da questão é demonstrar que houve o subfaturamento, não por uma dedução do contrato, mas por aquilo que está contabilizado. A fiscalização não demonstrou a contabilização a menor. Pelo contrário, a empresa anexou à impugnação os recibos, de fls. 11 a 59, e, ao recurso, as fichas analíticas sobre Receita de Mão de Obra Contratada das duas empresas contratantes, às fls. 80 e 81, tendo coincidido todos os valores e datas.

Considerando que não houve comprovação efetiva do

v.v.

subfaturamento, diante das provas apresentadas só temos a dizer que o contribuinte tem razão.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR